

## Informativo jurisprudencial – TCE/SP

30 de setembro a 06 de outubro

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertioga, relativas ao exercício de 2013.

Ementa: Adiantamentos – interesse público não comprovado – reiteração de argumentos (precários) deduzidos em primeira instância. Gastos com combustíveis – excesso - ausência de efetivo controle – falta de detalhamento dos deslocamentos realizados – impossibilidade de aferição da compatibilidade entre quilometragem e consumo. Desproporção entre cargos comissionados e efetivos – medidas administrativas insuficientes e extemporâneas – inexistência de informação sobre o número de postos preenchidos de cada modalidade. Falhas nos processos licitatórios - fracionamento de despesas – redundância argumentativa.

**(TC-000584/026/13; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 20/09/2017; data de publicação: 03/10/2017)**

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Impacto Gouveia Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de construção da Creche “Riacho Grande”.

Ementa: Recurso ordinário. Termo de rescisão amigável. Abertura de licitação,

celebração do termo contratual e emissão de ordem para início dos serviços sem a aprovação do projeto pelo órgão ambiental competente, denotando ausência de planejamento. Prejuízo ao erário em face de pagamento à Contratada, por serviços de instalação do canteiro de obras, não reaproveitados em nova contratação. Conhecido. Não provido.

**(TC-5959/026/15; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 03/10/2017)**

Assunto: Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços integrados de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva, corretiva, softwares e suprimentos.

Ementa: Recursos Ordinários. Aglutinação indevida de serviços, agravada pela vedação de empresas em consórcio; direcionamento do certame; exigência de equipamentos novos, mesmo se tratando de locação; exigências relativas à equipe técnica e de certificações específicas; precário delineamento do objeto; significativas variações de preços de itens comuns à contratação anterior; previsão de

pagamentos desvinculados do efetivo volume da prestação de serviços e a previsão da apresentação de catálogo. Conhecidos e não providos.

**(TC-8300/989/17; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 03/10/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 112/17, da Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a implantação e licenciamento de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP), destinados à Gestão Pública, com manutenção mensal, acompanhados de assessoria técnica, implantação, treinamento e capacitação do quadro de pessoal técnico de Tecnologia e Informação, capacitação dos usuários do sistema e conversão de arquivos.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão Presencial. Serviços de implantação e licenciamento de uso de Sistemas Integrados de Informática (ERP) destinados à Gestão Pública. A Administração deve promover a contratação de equipamentos para impressão de contas de água e de infraestrutura de Data Center por meio de lotes específicos ou procedimentos licitatórios pró-prios ou admitir e disciplinar a subcontratação e/ou a participação de empresas reunidas em consórcio. O Termo de Referência deve ser revisto de modo a aceitar, não apenas a arquitetura 'cliente servidor', mas outros igualmente compatíveis com suas necessidades. Necessária exclusão da etapa de demonstração do sistema do 'app cidadão' cujo prazo de entrega é mais extenso. Contradições entre disposições editalícias devem ser sanadas. Representação julgada parcialmente procedente.

**(TC-13513.989.17-8; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n.º 03/2017, da Prefeitura de Ibiúna, que objetiva a

contratação de empresa especializada para prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos, visando à análise e diagnóstico da gestão de recursos humanos, gastos com pessoal e composição da folha de pagamento.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Prestação de consultoria financeira, contábil e de recursos humanos. Tendo em vista o caráter multidisciplinar da pretensão, deve ser eliminada a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe ou prevista a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado. Necessário respeito às peculiaridades de cada entidade profissional na requisição de atestados de desempenho anterior, não restringindo a exigência ao Conselho Regional de Contabilidade. Alerta para que seja observado o teor da Súmula n.º 50. Representação julgada parcialmente procedente, com recomendação.

**(TC-14309.989.17-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 249/2017, processo n.º 20.128/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetiva o contrato de fornecimento de carne de peito de frango em iscas e em cubos limpos e sobrecoxa de frango destinados ao atendimento da alimentação escolar de alunos, pelo período de 12 meses consecutivos, nos termos das especificações constantes em seus anexos.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Aquisição de carne de frango. Para fins de exigência de regularidade fiscal o Edital deve contemplar os tributos incidentes sobre a pretendida contratação. Como condição de regularidade jurídica, devem ser aceitos os registros no SIF, SISP ou SIM, conforme a legislação vigente. Devem ser excluídas, por se revelarem excessivas, as exigências de cópia do contrato com a transportadora, caso os veículos a serem utilizados na entrega não pertençam à

proponente e de documento específico expedido pelo Conselho de Classe, comprovando que o responsável técnico está devidamente registrado no estabelecimento fabricante. Deve ser eliminado o caráter subjetivo das regras atinentes a etapas do processo de avaliação de amostras. Representações julgadas parcialmente procedentes.

**(TC-13661.989.17-8, TC-13675.989.17-2 e TC-13705.989.17-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Lins à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, no exercício de 2012.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e provido parcialmente. Excepcionalidade aqui aplicada - afastamento da devolução de valores a título de taxa de administração – relevância dos serviços prestados – valor se agrega ao volume global repassado e foi utilizado pela instituição que se mantém exclusivamente às custas do erário municipal – precedentes deste Tribunal. Novos repasses – proibição - não prejuízo ao atendimento à população – limitação aos repasses financeiros para ações em desacordo com a Lei – não observação da Emenda Constitucional nº 51/06 e da Lei 11.350/06 – contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias.

**(TC-000619/001/13; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2012.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e parcialmente provido. Altos gastos com transporte de vereadores e servidores – ausência de justificativas e itinerários – existência de recomendações deste Tribunal quando do julgamento das Contas do exercício de 2009. Questão censurada

não elidida – contato de terceirização de transporte de vereadores e servidores – falhas – modalidade licitatória erigida – observância do percentual do Termo Aditivo – comprovação das despesas da execução contratual. Impossibilidade de alçar ao campo das advertências. Não demonstração de danos ao erário – serviços efetivamente prestados – multa cancelada.

**(TC-002301/026/12; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 30/08/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a ERA Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a locação de caminhões de diversos tipos com condutores devidamente habilitados.

Ementa: Recurso Ordinário. Conhecido e não provido. Argumentos insuficientes para desfazer entendimento expressado no Acórdão da Segunda Câmara. Indevida inabilitação de licitantes – apresentação de atestados de aptidão técnica lastrados em critério diverso daquele desejado pela administração – edital elaborado impreciso ao definir o critério para a aferição dos quantitativos mínimos – violação ao princípio da vinculação ao edital – afronta ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 - limitação da competitividade do certame – empresa excluída apresentava melhor preço. Irregularidade afeta nas atas de registro de preços – mera irregularidade em potencial – inexistência de informações de outra entidade que tenha utilizado de fato.

**(TC-006485/026/14; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 06/09/2017; data de publicação: 04/10/2017)**

Assunto: Edital do pregão presencial nº 79/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Tatuí.

Ementa: Exigência de apresentação de declaração do fabricante. Violação à entendimento sumulado. Apresentação de

certificados que não dizem respeito à pretensão da Prefeitura, posto relacionarem-se com ambientes e equipamentos que não fazem parte do objeto. Impossibilidade. Procedência das representações.

(TC-11966.989.17-0 e TC-11930.989.17-3; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/09/2017; data de publicação: 05/10/2017)